

ANÁLISE CRÍTICA A RESPEITO DAS DIFERENÇAS ENTRE AS LEIS DE LICITAÇÃO 8.666/93 E 14.133/21

Carlos Eduardo Sorgi da Costa¹

Renato Dellova²

Resumo: A licitação em si, se apresenta como um procedimento administrativo onde a Administração Pública, no exercício da sua função administrativa, abre aos interessados a oportunidade da apresentação de propostas, para que seja escolhida a mais vantajosa para a elaboração de um contrato. Temos como competência para legislar sobre licitações a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Como princípios básicos existem as normas empregadas com intuito de direcionar a atividade exercida pelos administradores públicos durante a licitação, sendo consideradas obrigatórias em todas as fases. Há também as modalidades de licitação que é a forma adotada para o desenvolvimento da licitação, tendo como base a lei. As modalidades de licitação são de concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Os tipos de licitação também estão previstos em lei, podendo ser de menor preço, melhor técnica, de técnica e preço, como também de menor preço e técnica. O presente trabalho almeja analisar os diferentes pontos existentes nas Leis de Licitação 8.666/93 e 14.133/21.

Palavras-chave: Leis de Licitação, Lei 8.666/1993, Lei 14.133/2021

Abstract: The bidding presents itself as an administrative procedure where the Public Administration, in the exercise of its administrative function, opens to interested parties the opportunity to present proposals, so that the most advantageous one is chosen for the elaboration of a contract. The Union, States, counties and the Federal District have the competence to legislate on tenders. As basic principles, there are the norms used in order to direct the activity carried out by public administrators during the bidding, being considered mandatory in all phases. There are also the modalities of bidding, which is the form adopted for the development of the bidding, based on the law. The bidding modalities are competition, price assessment, invitation, tender and auction. The types of bidding are also provided for by law, and may be lowest price, best technique, technique and price, as well as lowest price and technique. The present article aims to analyze the different points existing in Bidding Laws 8.666/93 and 14.133/21.

Keywords: Bidding Laws, Law 8.666/1993, Law 14.133/2021

Resumen: La licitación en sí se presenta como un procedimiento administrativo donde la Administración Pública, en el ejercicio de su función administrativa, abre a los interesados la oportunidad de presentar propuestas, a fin de que se elija la más ventajosa para la elaboración de un contrato. La Unión, los Estados, los Municipios y el Distrito Federal tienen competencia para legislar sobre licitaciones. Como principios básicos, se encuentran las normas que se utilizan para orientar la actividad que desarrollan los administradores públicos durante la licitación, siendo consideradas de

¹ Leiloeiro Público Oficial do Estado de São Paulo. Graduando do Curso de Direito da Universidade São Francisco, USF. E-mail: eduardosorgi@gmail.com Lattes <http://lattes.cnpq.br/4509683749151703>

² Professor da Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade São Francisco, USF. Doutorando em Direito e Ciências Sociais na Universidade Nacional de Córdoba, Argentina. Doutorando no PPSS em Educação da USF. Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais na PUC/SP. Advogado. E-mail renatodellova@yahoo.com.br Orcid <https://orcid.org/0000-0003-3891-0475> Lattes <http://lattes.cnpq.br/7594607187844897>





obligado cumplimiento en todas sus fases. También están las modalidades de licitación, que es la forma adoptada para el desarrollo de la licitación, con base en la ley. Las modalidades de licitación son competencia, cotización, invitación, licitación y subasta. Los tipos de licitación también están previstos por la ley, pudiendo ser de menor precio, mejor técnica, técnica y precio, así como de menor precio y técnica. El presente trabajo tiene como objetivo analizar los diferentes puntos existentes en las Leyes de Licitación 8.666/93 y 14.133/21.

Palabras-clave: Leyes de Licitación, Ley 8.666/1993, Ley 14.133/2021





INTRODUÇÃO

Por apresentar normas gerais (CF/1988, art. 22, XXVII), a Lei de licitação tem o objetivo de organizar toda e qualquer ação que implique em dispêndio do dinheiro público com obras, compras ou contratação de serviços. Logo, a nova Lei de Licitação, busca algo além do que substituir as leis anteriores, ela tem o objetivo de oferecer processos licitatórios que, ao menos em sua teoria, sejam mais condizentes à atualidade.

O Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1.967, implantou a primeira reforma administrativa no Brasil e estabeleceu normas gerais para as licitações. Antes, utilizava-se o procedimento de concorrência para contratações de obras públicas, com base no Código da Contabilidade Pública da União (Decreto Federal nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922) e Regulamento-Geral (Decreto Federal nº 15.783, de 08 de dezembro de 1922).

A Lei nº 8666/1993 foi aprovada em junho de 1993, num ambiente de grande clamor público contra o governo federal, diante de escandalosos casos de superfaturamento de obras públicas e favorecimento de algumas empresas

ligadas a certos políticos, além de violenta pressão da mídia junto ao Congresso Nacional para aprovar uma lei que impedisse essa prática. (TISAKA, 2013)

Ela auxilia na prevenção, manutenção e uso consciente dos orçamentos com destinação a bens e serviços públicos. (MAXIMIANO, 2021)

Os princípios que norteiam a licitação estão previstos no artigo 3º da Lei de Licitação e resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa. (DO AMARAL, 2009)

A morosidade, a excessiva procedimentalização, a falta de transparência e os riscos à segurança jurídica são algumas das dificuldades atribuídas ao processo licitatório regido pelas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.

Entre outros aspectos, objetivando modernizar, dar maior transparência, diminuir a burocratização, atribuir maior efetividade, outorgar maior celeridade e ampliar a segurança jurídica nas relações entre a Administração e os particulares, em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei 14.133/2021, novo marco legislativo das licitações e contratos administrativos no Brasil.





A Lei 14.133/2021 passa a disciplinar as licitações e contratos administrativos, não somente como um instrumento de unificação do regime jurídico regulamentado anteriormente pelas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, mas também apresenta um formato normativo que engloba tanto os princípios e valores que conformam as tendências da Administração Pública contemporânea, como os princípios constitucionais e infraconstitucionais que são regidos pela Administração Pública brasileira. (REMÉDIO, 2021)

Esse artigo visa comparar alguns pontos e diferenças entre as Leis de Licitação 8.666/93 e 14.133/21 de forma a auxiliar os profissionais a adotarem o novo formato de processo licitatório nos mais variados setores.

Da Lei 8.666/93

O Brasil tem vivenciado nos últimos anos, escândalos envolvendo grandes empresas, políticos e membros do governo. Na Administração Pública, as contratações envolvem grandes quantidades e vultosos recursos financeiros, o que faz inúmeros cidadãos interessar-se pelo procedimento licitatório.

Tais contratações devem ser necessárias, nos quais seus concorrentes sejam assegurados de igualdade de condições, submetidas aos princípios norteadores da Administração Pública, ou seja, dos princípios implícitos da eficiência, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Esse preceito constitucional ao qual se refere é dado pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, denominado como Lei de Licitações.

A Licitação é um instrumento utilizado em contratações Públicas Previstas no Art. 37 XXI, da Constituição Federal, e Regulamentado pela Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Algumas exigências são comuns a toda e qualquer licitação, por exemplo, a sua divisão em fase interna, que ocorre no interior do órgão público na administração, e a fase externa, que se inicia a partir da publicidade do certame, convocando os possíveis interessados. (BANDEIRA MELLO, 2015)

Conforme preceitua o texto constitucional, deve ser utilizado tal instrumento em obras, serviços, compras e alienação, ressalvados os casos especificados na legislação. Por existirem diversas fases que caminham para o fim objetivado pela Administração, diz-se ser a licitação um procedimento administrativo. Tal procedimento é inaugurado por edital e carta convite. O ato convocatório contém as condições básicas para a participação dos interesses, vinculando a Administração Pública a seu teor.



O processo licitatório tem o dever de garantir a igualdade de condições entre todos os interessados e deve ter como resultado fim, aquele que garanta a administração pública a contratação da proposta que assegure maiores vantagens ao interesse público. (CALASANS JÚNIOR, 2015)

A Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) instituiu normas gerais acerca das licitações e contratos administrativos concernentes a obras, serviços, compras, publicidade, locações e alienações no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 3º da referida lei positivou os princípios vitais a qualquer certame. Do dispositivo, podem-se extrair os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. (BRASIL, 2009).

No sistema brasileiro a licitação compreendia cinco modalidades, conforme declarado no citado art. 22 da Lei 8.666/93: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão.

Dentre todas as modalidades de licitação, a concorrência é a que admite o maior número de critérios de julgamento. Em regra, será de menor preço, mas pode adotar também melhor técnica, técnica e preço e até maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens e concessão de direito real de uso. (BRASIL, 1993)

Das cinco modalidades de licitação previstas na lei 8.666/93, a terceira é o convite, que tem sua definição no §3º.

É a que possui menor formalismo, mais simplicidade e rapidez. Destaca-se por não haver edital, sendo o instrumento convocatório a carta-convite, em que estarão dispostas as regras da licitação. (CARVALHO FILHO, 2019)

Em regra, a carta-convite deverá ser enviada no mínimo a três interessados, estejam cadastrados ou não. (BRASIL, 1993)

Trata-se da seleção mais célere, com o prazo para apresentação das propostas de apenas cinco dias úteis da expedição do convite. Em comparação com a concorrência, que prevê o prazo mínimo de quarenta e cinco ou trinta dias, e da tomada de preços, que prevê o prazo mínimo de trinta ou quinze dias. (CARVALHO, M; 2020)

Na Lei 8.666/93, que possuem objetivos e finalidades semelhantes, se diferenciando as modalidades, respectivamente concurso e leilão, se distinguem em razão do objeto. (BRASIL, 1993)

A Administração, ao realizar um concurso, tem a intenção de selecionar um projeto de cunho intelectual e conceder um prêmio ou remuneração ao vencedor.



O instrumento convocatório do concurso é o edital, assim como todas as modalidades previstas (com exceção do convite), e deverá ter ampla divulgação, tendo em vista que a disputa deverá ocorrer entre quaisquer interessados. Apesar disso, o regulamento do concurso indicará a qualificação necessária aos participantes, além das diretrizes e da forma de apresentação do trabalho, as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos (art. 52). (BRASIL, 1993)

Em relação ao objeto do leilão, ele se diferencia das demais modalidades de licitação. Isso porque destina-se à alienação de bens e não à obtenção de produtos ou serviços. É, portanto, a modalidade adequada para quando a Administração precisar realizar a venda de algum bem, normalmente por este bem não trazer mais nenhuma utilidade ao interesse de determinado órgão da administração.

Embora o leilão não tenha seu procedimento completamente definido na Lei de Licitações 8666/93, a avaliação prévia é um requisito essencial previsto em lei (art. 53, §1º). Além disso, outro requisito importante é a ampla publicidade, justamente por ser possível a participação de quaisquer interessados, o que aumenta a possibilidade de haver maiores lances e, conseqüentemente, maior vantagem para a Administração. (FURTADO, LR; 2001)

Observa-se a figura do leiloeiro oficial, conforme disposto em regra do art. 53, que define que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, embora a lei não entre em detalhes sobre como ocorreria a contratação do profissional. (BRASIL, 1993)

É importante evidenciar que a modalidade Convite, existente na Lei 8.666/1993, fere os princípios de isonomia e igualdade da competição previstos no 5º artigo da Constituição Federal e no 3º artigo da própria lei de licitações. Isso se dá pelo fato de que, nessa modalidade, a Administração Pública envia cartas-convite à três candidatos que ela mesmo escolhe, dando aos agentes públicos a possibilidade de favorecer seus interesses meramente pessoais frente aos interesses públicos (Silva, 2015; Cardoso, 2017).

Em abril de 2021, contudo, foi sancionada nova lei que revogará a Lei 8.666/93, após período de convivência. A Lei 14.133/21 é impactante, porquanto promove mudanças substanciais na rotina de milhares de órgãos e entidades da Administração Pública, assim como nas empresas que contratam junto a eles.

Da Lei 14.133/21



A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133 de 1º de abril de 2021, possui 194 artigos e já está vigorando desde sua publicação.

Ela possui muitos méritos, sendo o primeiro deles o de reunificar a legislação federal sobre a matéria, que estava dividida entre a vetusta Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, que dispõe sobre o pregão, e a Lei 12.462/11, que criou o Regime Diferenciado de Contratações – RDC. (DALLARI, 2021)

Revogará a antiga Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, a Lei do Pregão nº 10.520/02 e os artigos 1 a 47 da lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDCP), Nº12.462/11.

Embora traga diversas mudanças e novos princípios, a Lei 14.133/2021 não é disruptiva, mas tenta aperfeiçoar e modernizar o modelo trazido pela Lei 8.666/1993 (ARAÚJO, 2021).

Após decorridas quase três décadas de vigência da última lei geral de licitações, uma nova lei para disciplinar a matéria foi sancionada, a Lei 14.133/21, trazendo alguns avanços, conquistas e inovações.

A Lei 14.133/21 estabelece que ela se aplicará para toda a Administração Pública (administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), bem como também estão sujeitos às suas regras os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo, quando realizarem o processo licitatório. (BRASIL, 2021)

A Lei 8.666/93 prevê as modalidades: concorrência, tomada de preços, concurso, convite e leilão, enquanto o pregão é previsto em lei própria, Lei 10.520/02. No entanto, a Lei 14.133/2021 alterou o rol das modalidades, não mais existindo na nova lei de licitações as modalidades tomada de preços e convite e sendo implementada uma modalidade inédita no ordenamento jurídico brasileiro: o diálogo competitivo. (LIMA *et al.*, 2021).

A Lei 14.133/2021 incluiu a modalidade pregão, o que anteriormente tinha previsão em lei própria e não na Lei 8.666/1993. (BRASIL, 2021)

O leilão, para os fins da Lei 14.133/2021 e como previsto no art. 6º, inciso XL, corresponde à “modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” (BRASIL, 2021).

Uma outra novidade introduzida na Lei 14.133/2021 é o diálogo competitivo, o qual é voltado para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogo com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos com a intenção



de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender as necessidades do interesse público, devendo as propostas serem apresentadas ao término dos diálogos.

Na Lei de Licitações 14.133/2021, por intermédio de sua nova legislação, busca contribuir para que as relações contratuais administrativas possam ser mais equilibradas. Dessa forma, mesmo mantendo as cláusulas exorbitantes existentes na Lei 8.666/1993, espera-se da Lei 14.133:2021 maior equidade entre as duas partes do contrato, sem prejudicar os interesses públicos.

DISCUSSÃO

Embora o procedimento licitatório, de um modo geral, seja alvo de críticas pelo excesso de formalidades, a existência das modalidades e a proibição de o administrador criar ou inovar nesse aspecto, certamente é uma das mais importantes e indispensáveis para que haja um processo isonômico e de acordo com vários dos princípios que regem a matéria. (OLIVEIRA, FS; 2021)

O art. 11 da Lei 14.133/2021, diferentemente do art 3º da Lei 8.666/93, se refere a “resultado” mais vantajoso e não apenas a “proposta” mais vantajosa, de maneira a objetivar não só o menor preço, mas também propostas cujas condições sejam mais favoráveis à Administração pública.

Diferentemente do que acontecia sob orientação da Lei 8.666/93, que a depender do valor a ser contratado seria definida a modalidade, a Lei 14.133/2021, não mais realiza a escolha de modalidade em razão do valor.

Comparando a Lei 14.133/21 com a Lei 8.666/1993, o que muda é a busca por maior equilíbrio entre as partes, argumento que pode ser reforçado pelo artigo 103 da Lei 14.133/2021, o qual estipula que os contratos administrativos poderão identificar os riscos contratuais e alocá-los entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público, pelo setor privado ou de forma compartilhada entre eles.

Dessa forma, deve-se destacar também, a busca pela estabilidade que traz a nova lei, exemplificada pelo artigo 123, que instrui prazos para respostas da Administração Pública a pleitos formulados pelo contratado, evitando omissões prejudiciais.

Outra novidade que a Lei 14.133/2021 trouxe frente à Lei 8.666/1993, foi a possibilidade de celebração de contrato de eficiência. Este, por sua vez, é definido pela própria legislação como um contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização





de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes

Deve-se ressaltar que a única modalidade de licitação que permite a via para contrato de eficiência é a concorrência, restrição explícita no artigo 6 da Lei 14.133/2021, mais especificamente no inciso XXXVIII.

A principal linha argumentativa que defende a real necessidade de mudança em relação à Lei 8.666/93 para a lei 14.133/21, se resume principalmente a respeito dos avanços tecnológicos. Tratava-se de uma lei antiga e muitas inovações surgiram principalmente no campo do comércio virtual.

Além disso, temos mudanças também em relação às fases de licitação, modalidades licitatórias e contratações diretas. Atualmente com a nova lei, as finalidades licitatórias devem assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública.

Passam a vigorar também por meio da nova lei, 22 princípios, entre eles, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficiência, segregação de funções, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança pública, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. (FERNANDES, F., PENNA, R.; 2021)

O principal problema da nova lei é o vício de inconstitucionalidade, na medida em que não contém apenas normas gerais, descendo a incríveis detalhes e particularidades. (DALLARI, 2021)

A nova lei de licitações tipificou melhor as condutas reputadas irregulares, agregou transparência, previsibilidade e segurança para as relações jurídicas convencionadas entre Licitante/Contratado e Administração. Um enorme avanço na nova lei, foi a fixação de parâmetros a serem considerados ao dosar as penalidades da atividade decisória (MELO, 2021).

CONCLUSÃO

Através da nova Lei de Licitações e Contratos, espera-se uma melhoria nos processos e procedimentos que foram adaptados à nova realidade atual, que preza pela instantaneidade e virtualização de tudo o que for necessário ao bem-estar público, de forma que o procedimento licitatório seja eficiente, célere e econômico.



A Lei 14.133/2021 tem a intenção de aumentar a eficiência dos processos licitatórios e dos contratos administrativos.

Além disso, ratifica a necessidade de obediência aos regramentos, procedimentos, atos e fluxos. Evidencia-se que, uma norma adequada, atualizada e abrangente tem todas as condições de trazer cada vez mais lisura à matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, A. J. B. O que muda com a nova Lei de Licitações. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/aldem-johnston-muda-lei-licitacoes> . Acesso em: 15 jun. 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. rev. E atual. Malheiros Editores: São Paulo, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** de 5 de outubro de 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 200**, de 25 de fevereiro de 1967

_____. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993

_____. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília: Câmara dos deputados. Edições Câmara, 2009.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da licitação: orientação prática para o processamento de licitações, com roteiros**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015

CARDOSO, A. B. **A fragilidade da modalidade convite**. 2017. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Guarapari, Guarapari, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2862/1/A%20FRAGILIDADE%20DA%20MODALIDADE%20CONVITE.pdf> . Acesso em: 03 de out. de 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.289

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 475

DALLARI, Adilson. **Análise Crítica das Licitações na Lei 14.133/21**. Revista Consultor Jurídico. 29/04/2021

DO AMARAL, Antonio Carlos Cintra (2009). **Licitação e Contratos Administrativos**. 3º edição.



FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo: “**Nova Lei de Licitações para a advocacia pública**”. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em : www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/974028b145ddc7aef4c4355d11038444.pdf - Acesso em 16/Set/2023.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência. São Paulo, Atlas, 2001, p. 102

LIMA, R. S.; PEREIRA, D. S.; SILVA, V. H. **As modalidades de licitação previstas na lei nº14.133 de 2021 e a governança**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 04, p. 104-112. Maio de 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/licitacao-previstas>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

MAXIMIANO, Gabriel Henrique Pagamisse. **Utilização da Lei 8.666/93 pelos Órgãos Públicos**. Revista Científica FESA. v.1, n.7, p.81-92, Ago.2021.

REMÉDIO, José Antonio. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021): O Diálogo Competitivo como Nova Modalidade de Licitação**. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. V.7, n.1, p. 01-21, jan/jul 2021.

MELO, Izabela Martins. **Principais mudanças da nova Lei de licitações: Melhorias e barreiras da LEi 14.133/2021**. Trabalho de conclusão de curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021.

OLIVEIRA, Fábila Santos de. Os princípios aplicados à administração pública. Direitonet. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8197/Os-principios-aplicaveis-as-licitacoes-publicas>. Acesso em: 16 nov. 2021

SILVA, I. P. N. **A SUBSISTÊNCIA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE E SUAS CONTROVÉRSIAS**. 2015. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1637/TCC%20-%20A%20subsistencia%20da%20modalidade%20de%20licitacao%20convite%20e%20suas%20controversias..pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

TISAKA, Maçahico. **Lei de licitações e a polêmica dos critérios de menor preço**. Fórum da Construção – IBDA. Disponível em: www.forumdaconstrucao.com.br/conteudo.php?a=0&Cod=401 . Acesso em: 9 mar. 2023.

_____. **Lei de licitações o país precisa rever a Lei nº8666/93**. Fórum da Construção – IBDA. Disponível em: www.forumdaconstrucao.com.br/conteudo.php?a=0&Cod=401 . Acesso em: 9 mar. 2013.

